

CÂMARA MUNICIPAL DE TOLEDO

Estado do Paraná

000053



REDAÇÃO DO VENCIDO

PROJETO DE LEI Nº 17, DE 2019

Estabelece a possibilidade do agendamento telefônico de consultas médicas para idosos e pessoas com deficiência nas Unidades Básicas de Saúde do Município de Toledo.

O POVO DO MUNICÍPIO DE TOLEDO, por seus representantes na Câmara Municipal, aprovou e o Prefeito Municipal, em seu nome, sanciona a seguinte Lei:

Art. 1º - Esta Lei estabelece a possibilidade do agendamento telefônico de consultas médicas para idosos e pessoas com deficiência nas Unidades Básicas de Saúde do Município de Toledo.

Art. 2º - Para fins de aplicação desta Lei, considera-se:

I - idoso a pessoa com idade igual ou superior a 60 anos, conforme estabelece o Estatuto do Idoso, Lei Federal nº 10.471/2003;

II - pessoa com deficiência aquela que possui impedimento de longo prazo de natureza física, mental, intelectual ou sensorial, o qual, em interação com uma ou mais barreiras, pode obstruir sua participação plena e efetiva na sociedade em igualdade de condições com as demais pessoas, conforme estabelece o Estatuto da Pessoa com Deficiência, Lei Federal nº 13.146/2005.

Art. 3º - Os idosos e as pessoas com deficiência poderão agendar, por telefone, as suas consultas médicas nas Unidades Básicas de Saúde no Município de Toledo.

Parágrafo único - O agendamento poderá ser realizado pelo próprio beneficiado, por seus familiares ou pelos responsáveis, nas unidades de saúde na qual o idoso ou a pessoa com deficiência já estiver previamente cadastrado e identificado por meio do Programa de Saúde da Família.

Art. 4º - Para o agendamento, o paciente, familiar ou responsável, deverá informar o número do registro geral (RG) e do cartão do Sistema Único de Saúde – SUS.

Parágrafo único - O paciente deverá apresentar à Unidade Básica de Saúde, no dia da consulta, o registro geral (RG) e o cartão do Sistema Único de Saúde – SUS.



CÂMARA MUNICIPAL DE TOLEDO

Estado do Paraná

000054

X

Art. 5º - O número de consultas agendadas por telefone será limitado a 20% (vinte por cento) das consultas diárias disponíveis na unidade de saúde.

Parágrafo único - O regulamento poderá prever a suspensão temporária da possibilidade de agendamento telefônico a pacientes faltosos.

Art. 6º - As unidades de saúde deverão afixar, em local visível à população, material indicativo do conteúdo desta Lei e os respectivos números de telefones e horários que ocorrerão os agendamentos.

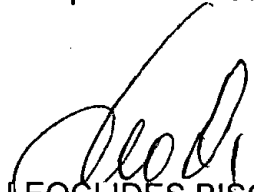
Art. 7º - Esta Lei entra em vigor 120 (cento e vinte) dias após a data de sua publicação.

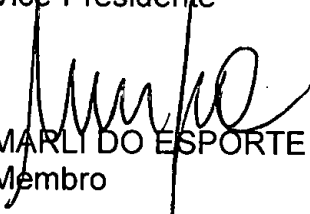
SALA DAS SESSÕES da Câmara Municipal de Toledo, Estado do Paraná, 9 de julho de 2019.


RENATO REIMANN
Presidente


GABRIEL BAIERLE
Secretário


ADEMIR PALUDO
Membro


LEOCLIDES BISOGNIN
Vice-Presidente


MARLI DO ESPORTE
Membro

PL 017/2019

AUTORIA: Ver.^a Marli do Esporte

